



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.002850/2003-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.626 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRRF
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

MATÉRIA DE FATO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente Convocado), Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRAS foi lavrado auto de infração (fls. 47/57), para exigir crédito tributário de IRF, no valor total de R\$ 4.215.677,78, em 16.06.2003, decorrente de auditoria interna na DCTF, dos 3º e 4º trimestres do ano calendário de 1998, que apontou falta de recolhimento ou pagamento do principal ou declaração inexata, conforme demonstrativo constante do anexo III, de peça básica.

Intimada por AR em 09.07.2003 (fls. 84), a Contribuinte apresentou, em 08.08.2003, impugnação, juntando os respectivos DARFs pagos (fls. 08/15), complementados posteriormente, juntamente com apresentação das correspondentes DCTFS (fls. 20/83).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém-PA, por intermédio de sua la Turma, A. unanimidade de votos, no acórdão nº 01-7.112, de 03.11.2006 (fls. 86/87), considerou o lançamento totalmente procedente, tendo como não comprovados os recolhimentos por serem divergentes os CNPJs constantes das DCTFs e dos DARFs apresentados.

Intimada em 12.01.2007, por AR (fls. 93), a Contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 13.02.2007 (fls. 95/118), acompanhado dos documentos de fls. 119/207.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação legal. No mérito, esclarece que em 2000 e 2001 apresentou DCTF Complementares à Receita Federal - as quais geraram a presente autuação - porque deixou de incluir determinados recolhimentos, não arrolando os correspondentes DARFs já quitados em 1998, o que teria gerado, assim, um crédito para a Receita Federal sem a correspondente DCTF. Apesar de concordar com as divergências de CNPJs constantes nas DCTFs e nos DARFs, a Recorrente afirma que tal fato se originou de um mero erro de preenchimento das DCTFs complementares e justifica:

"45. Os fatos envolveram dois estabelecimentos da recorrente, nos termos do s comprovantes de inscrição em anexo (doc. 62 e 63):

- Um primeiro estabelecimento, que sofreu a autuação fiscal, denominado Base de Tapaná, inscrito no CNPJ 33.000.167/0559-41, localizado na rodovia Arthur Bernardes 511, Tapand, Belém, Estado do Pará;

- Um segundo estabelecimento, que efetuou a maior parte do recolhimento do tributo cobrado, denominado Base de Urucu, inscrito no CNPJ 33.000.176/1119-57, localizado no Rio Urucu, margem direita, Coari, Estado do Amazonas.

46. Na época dos fatos geradores, por questão de ordem gerencial, os estabelecimentos retromencionados, apesar de localizados em entes federados diversos, faziam parte de uma única unidade administrativa da empresa recorrente.

47. Contudo, como cada estabelecimento possuía sua respectiva folha de pagamento e, como a obrigatoriedade de recolhimentos

de IRRF centralizado na matriz foi instituída a partir da Lei nº 9779/99, os estabelecimentos mencionados recolheram separadamente, durante o ano de 1998, o IRRF incidente sobre suas respectivas folhas de pagamento.

...

55. *O fato é que, devido a problemas envolvendo a base de dados das folhas de pagamento dos dois estabelecimentos, uma vez que os mesmos haviam sido desmembrados em duas unidades e muitos empregados haviam sido transferidos entre uma e outra, as DCTFs complementares foram todas emitidas sob um único número de CNPJ, qual seja, o número de inscrição 33.000.167/0559-41, pertencente a denominada Base de Tapanii, situada em Belém/PA.*

....

93. *Caso fosse verificada a folha de pagamento do estabelecimento da recorrente inscrito no CNPJ sob o nº33.000.167/0559-41, objeto da exação fiscal, não haveria base de cálculo para a incidência do tributo, uma vez que os fatos geradores ocorreram, em sua maior parte, no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº CNPJ 33.000.167/1119- 57. "*

Concluindo, a Recorrente ressalta haver coincidência absoluta entre os valores declarados — objeto do lançamento - e os DARFs pagos, conforme relação de fls. 132/133 tendo sido, inclusive, dois deles — de R\$ 1.648,06 e R\$ 130.555,89 — recolhidos sob o CNPJ correto.

O 4 Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte em 23/01/2008 entendeu por bem dar provimento para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração.

Cientificada do acórdão em 18/04/2011 (fls. 226), a Fazenda Nacional interpôs, em 19/04/2011, o Recurso Especial de fls. 229 a 245, com fundamento no art. 7º, inciso I, DO Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, c/c art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009. Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho 220000.225, de 29/04/2011 (fls. 246 a 251).

Em seu Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese: - o cerne da questão diz respeito ao cabimento, ou não, do lançamento de ofício, para cobrança de tributo declarado em DCTF (e não pago), constituído ainda na vigência do art. 90, da MP 215835, de 2001, tendo em conta que esse dispositivo legal perdeu sua eficácia diante do advento do artigo 18 da MP 135, de 2003 (convertida na Lei 10.833, de 2003); Regularmente intimada do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, o Contribuinte deixou de apresentar contrarrazões.

A CSRF ao apreciar o Recurso, encaminhou seu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões objeto do recuso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O processo retorna a esta Câmara para a apreciação do mérito.

A questão cinge-se à auditoria interna na DCTF, e a supostas irregularidades detectadas ao confrontar os valores declarados com os pagamentos efetuados. Superada a questão preliminar na CSRF, passa-se a apreciar as questões de mérito.

Da análise do autos, nota-se que os DARFs juntados aos autos, apesar de constar com um CNPJ diferente do constante nas DCTFs objeto da autuação são, todos eles, em valores idênticos aos declarados, inclusive datas de recolhimento.

Em seu recurso, o Recorrente justifica e explica o ocorrido, conforme está transcrito no relatório desse acórdão. Em termos pragmáticos é improvável que um contribuinte, com dois ou mais estabelecimentos, tivesse débitos idênticos de IRF em todos eles que fosse fazer o recolhimento em apenas um deles.

De mais a mais, As fls. 209/213 confirma todos os recolhimentos objeto dos DARFs apresentados no CNPJ 33.000.167/1119-57. E, em momento algum há a correspondente demonstração da declaração desses valores na DCFT deste CNPJ (que não foi o autuado). É lógico presumir que não há tal declaração e, desse modo, é evidente que tais valores estão desvinculados de qualquer fato gerador, posto que inexistente a sua relação com algum débito declarado pelo contribuinte.

Destaque que no autos, há dois recolhimentos específicos — de R\$ 1.648,06 (fls. 134) e R\$ 130.555,98 (fls. 148) que o DARF está corretamente preenchido, com o CNPJ da Recorrente, os quais, estes deveriam ser aceitos.

A luz dos elementos de prova, entendo como comprovados os pagamentos dos valores lançados no auto de infração, originários de débitos informados pela contribuinte em DCTFs complementares, tendo ocorrida tão somente um erro de preenchimento e na declaração dos respectivos DARFs.

Deste modo, colacionados aos autos documentos que comprovam as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, é de rigor o reconhecimento da improcedência do lançamento. Isto posto, o lançamento não se mantém no relativo aos juros pagos a menor.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10280.002850/2003-58
Acórdão n.º **2202-002.626**

S2-C2T2
Fl. 4

CÓPIA